



OFÍCIO Nº 190/2026 – PGM/SGA

São Gonçalo do Amarante-CE, 11 de junho de 2026.

De: Procuradoria do Município - PGM

Para: SEGOV/GAB/ Assessor Especial de Assuntos Legislativos

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PL 48/2026.

Sr. Chefe de Gabinete do Prefeito,
Sr. Assessor Especial de Assuntos Legislativos,

Ao cumprimentá-los com as saudações de estilo, esta Procuradoria Geral do Município, vem por meio deste, encaminhar (03 vias) da MENSAGEM Nº 01/2026, COM AS Razões de Veto Integral ao PL 48/2026, que dispõe sobre o pagamento de verbas decorrentes da exoneração de ocupantes de cargos em comissão no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, Ceará, e dá outras providências.

No ensejo, renovamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ELENICE GOMES DOS SANTOS
Assessor Executivo/PGM

11/06/26




MENSAGEM Nº 01/2026

DE 09 DE JUNHO DE 2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2026

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante e em observância aos princípios constitucionais que regem o processo legislativo, comunico a Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o pagamento de verbas decorrentes da exoneração de ocupantes de cargos em comissão no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, Ceará, e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria veiculada na proposição legislativa versa diretamente sobre direitos funcionais de agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, estabelecendo parcelas remuneratórias e indenizatórias devidas por ocasião da exoneração, disciplinando procedimentos administrativos para sua apuração e pagamento, impondo regras de gestão financeira e criando obrigações administrativas a serem observadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Embora a intenção do legislador seja conferir segurança jurídica ao tratamento da matéria, o projeto incorre em manifesta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, § 1º, inciso II, que determinadas matérias submetem-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo expressamente:

“Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Embora o dispositivo se refira formalmente ao Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que tal regra constitui princípio de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria constitucional.

No âmbito municipal, portanto, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, direitos funcionais, vantagens pecuniárias, organização administrativa e gestão de pessoal.

O Projeto de Lei nº 48/2026, ao estabelecer quais verbas são devidas aos ocupantes de cargos em comissão exonerados, disciplinar a forma de pagamento, criar mecanismos de controle administrativo, determinar a elaboração de listas públicas e impor revisão administrativa de situações pretéritas, invade matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se trata de simples reprodução de entendimento jurisprudencial ou de mera regulamentação procedimental. A proposição cria deveres administrativos concretos para os órgãos municipais, impõe rotinas de gestão de pessoal, estabelece critérios obrigatórios para processamento de pagamentos e interfere diretamente na administração dos recursos públicos.

Particularmente relevantes são os arts. 5º, 6º e 7º da proposição.

O art. 5º determina a observância obrigatória de ordem cronológica de pagamentos, estabelece mecanismos de transparência administrativa e prevê responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento das regras instituídas.

O art. 6º fixa prazo máximo para pagamento das verbas previstas no projeto, interferindo diretamente na programação financeira e na gestão orçamentária do Município.

Já o art. 7º determina a realização de revisão administrativa dos últimos cinco anos para identificação de eventuais valores não pagos, impondo à Administração Pública a execução de levantamento funcional e financeiro em larga escala, com potencial geração de expressivo passivo administrativo.

Tais disposições extrapolam a competência legislativa parlamentar e ingressam em matéria que afeta à organização administrativa, à gestão de pessoal e ao planejamento financeiro do Poder Executivo, incidindo diretamente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição gera potencial impacto financeiro sem a correspondente estimativa orçamentária, especialmente ao determinar a revisão administrativa retroativa de cinco





anos de exonerações, circunstância que compromete a necessária observância dos princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 570.908/RS (Tema 30 da Repercussão Geral), efetivamente reconheceu a incidência do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Todavia, tal precedente não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa, tampouco autoriza que o Poder Legislativo discipline unilateralmente a forma de implementação administrativa desses direitos.

Os direitos reconhecidos pela Constituição e pela jurisprudência dos tribunais superiores podem ser observados pela Administração Pública independentemente da aprovação da presente proposição, mediante os instrumentos jurídicos adequados e observadas as competências constitucionais de cada Poder.

Com efeito, compete ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua função normativa originária, editar Decreto regulamentando, no âmbito da Administração Pública Municipal, os critérios, procedimentos e condições para o reconhecimento e pagamento das verbas decorrentes da exoneração de ocupantes de cargos em comissão, em estrita observância aos direitos constitucionalmente assegurados e às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, o Poder Executivo Municipal reafirma seu compromisso com a edição do ato normativo adequado para garantir a observância dos direitos funcionais assegurados pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE nº 570.908/RS (Tema 30).

Diante do exposto, por manifesta inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes e por indevida interferência na organização administrativa, na gestão de pessoal e na programação financeira do Poder Executivo Municipal, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 48/2026.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a matéria, submetendo-as à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTECE, EM 09 DE JUNHO DE 2026.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE

